



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030450-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante KEVINI MENESES CESARIO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Limeira – 5ª Vara Cível

Processo número 1011364-25.2024.8.26.0320

MM. Juiz da causa: Flavio Dassi Vianna

Agravante: Kevini Meneses Cesario

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E
APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –**

Decisão agravada manteve a concessão da liminar de busca e apreensão e indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Requerido-Reconvinte (que visa à restituição do bem apreendido ao Requerido-Reconvinte e a suspensão dos efeitos da mora, com “a consequente manutenção do contrato de financiamento em sua integralidade, restabelecendo o status quo, de modo a possibilitar a continuidade do pagamento das parcelas vincendas e a regularização das eventuais parcelas em atraso”) – Não evidenciada a probabilidade do direito – **RECURSO DO REQUERIDO-RECONVINTE IMPROVIDO**

Voto nº 41200

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido-Reconvinte contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Flavio Dassi Vianna (fls.267/268 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, manteve a concessão da liminar de busca e apreensão e indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Requerido-Reconvinte (que visa à restituição do bem apreendido ao Requerido-Reconvinte e a suspensão dos efeitos da mora, com “a

consequente manutenção do contrato de financiamento em sua integralidade, restabelecendo o *status quo*, de modo a possibilitar a continuidade do pagamento das parcelas vincendas e a regularização das eventuais parcelas em atraso”).

Alega que “não mediu esforços para permanecer nas condições ora pactuadas”; que tentou pagar a parcela vencida, mas foi impedido pela Autora-Reconvinda; que “a ação principal fora distribuída com apenas um mês de vencimento da primeira parcela do contrato”; que violada a boa-fé objetiva; que descaracterizada a mora; e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência.

A decisão de fls.56 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.62/70.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Ajuizada a ação originária sob o fundamento de que celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls.118/129 do processo originário), referente ao veículo “Audi/A4”, placas GGT-6C26, sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas do contrato de financiamento vencidas desde 12 de julho de 2024 (planilha de fls.134/137 do processo originário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Em cognição sumária, comprovada a constituição do Requerido-Reconvinte em mora, pois apresentada cópia do comprovante de entrega da notificação premonitória no endereço constante do contrato (Rua Orestes Giacon, 216, Jardim Mediterrâneo, Limeira/SP – fls.118/129 e fls.139 do processo originário), o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Ademais, observo que a intenção de pagamento de uma das parcelas vencidas não obsta o prosseguimento das medidas judiciais de busca e apreensão do veículo, porquanto o credor fiduciário não está obrigado a aceitar a purgação da mora de modo diverso ao previsto no contrato, e o Requerido-Reconvinte estava ciente do inadimplemento e de suas consequências.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator